



Acórdão n.º 008/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 19 de fevereiro de 2024

Recurso n.º 110/2021 – CARF-M (IPTU/2018 – MATRÍCULA 328021)

Recorrente: **RIO AMAZONAS TERMINAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relator: Conselheiro **JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**

**TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO 2020. REVISÃO. LANÇAMENTO FUNDAMENTADO EM ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. COMPROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES E NECESSIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. RATIFICADA A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO LANÇAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RIO AMAZONAS TERMINAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Negar Provimento** ao Recurso Voluntário, **mantendo-se integralmente** o lançamento do **IPTU** referente ao **EXERCÍCIO 2018**, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 19 de fevereiro de 2024.

  
**ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

Presidente

**JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**

Relator

**ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, ERIVALDO LOPES DO VALE, IVANA DA FONSECA CAMINHA e ROBERTO SIMÃO BULBOL.



**RECURSO Nº 110/2021 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 008/2024 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NºS 2018.11209.12613.0.006374 E 2021.11209.12613.0.037661**  
**IPTU – MATRÍCULA Nº 328021 – EXERCÍCIO 2018**  
**RECORRENTE: RIO AMAZONAS TERMINAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**RELATOR: Conselheiro JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**

## RELATÓRIO

O assunto em exame trata-se do Recurso Voluntário ao CARF-M, interposto pelo contribuinte denominado **RIO AMAZONAS TERMINAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME**, devidamente qualificado nos autos do processo, contra a **DECISÃO Nº IP072/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, manteve o crédito tributário de **IPTU** vinculado ao imóvel de **MATRÍCULA Nº 328021**.

### ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A Impugnante, em resumo, contestou a Notificação Fiscal – TIAFI nº 140839, recebida em 23 de maio de 2017, alegando a existência de edificações não cadastradas no imóvel, resultando em atualizações cadastrais retroativas a 2014 e gerando diferença de IPTU em favor do Município.

Argumentou que não há edificações além de uma casinha de caseiro e um pequeno escritório, ambos totalizando menos de 200 m<sup>2</sup>, sem alterações ao longo dos anos. Alegou ainda que estão sendo consideradas edificações inexistentes, representando apenas terra nua (terra, mato, etc.). Apresentou documentos com processos de solicitação de autorização para construções futuras.

No pedido final, a Impugnante requer:

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido com a simples protocolização da petição, com base nos Artigos 151, III, do CTN, Artigo 80, do Código Tributário de Manaus e Artigo 26, do Decreto nº 681/1991;

A declaração de nulidade da Notificação Fiscal – TIAFI Nº 140839 no valor de R\$ 439.043,97, alegando ser materialmente inconstitucional, conforme argumentos já apresentados.

### DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:

O órgão de Primeira Instância, em sua fundamentação legal, informou que a legislação municipal estabelece que o IPTU é lançado de ofício com base nos dados do Cadastro Imobiliário Municipal. O lançamento é anual e leva em conta a situação da unidade



imobiliária no exercício anterior, conforme os Artigos 18 e 26 da Lei Municipal nº 1.628, de 30 de dezembro de 2011.

O cadastro imobiliário deve ser atualizado permanentemente, sendo obrigatória a comunicação à Secretaria Municipal de Finanças (SEMEF) de todas as ocorrências que possam afetar as bases de cálculo para a determinação dos tributos municipais. O Artigo 17 destaca a necessidade de comunicar alterações que modifiquem a situação do imóvel.

Além disso, o Parágrafo 2º, do Artigo 17, da mesma Lei, estabelece que, independentemente da época em que ocorram as atualizações cadastrais, se for constatada efetiva modificação no imóvel em relação a períodos anteriores, poderá ser promovida a revisão do lançamento do IPTU de exercícios pretéritos, respeitando o prazo decadencial estabelecido na legislação tributária e descontando os valores do imposto recolhido.

Assim, é essencial verificar se as alterações cadastrais que resultaram na majoração do IPTU foram realizadas considerando a situação real do imóvel. Caso contrário, é possível argumentar que tais atualizações foram inadequadas, justificando a revisão do lançamento tributário.

Com base na documentação do Processo nº 2017.11209.12622.0.013542, foi verificado que em 28 de março de 2017, o Chefe da Divisão de IPTU da SEMEF autorizou a formalização do processo de atualização cadastral de ofício, incluindo o imóvel de Matrícula nº 328021 de propriedade da empresa RIO AMAZONAS TERMINAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME, objeto da Impugnação. As alterações efetuadas no imóvel da Impugnante foram anexadas nos autos, incluindo o Boletim de Cadastro Imobiliário de 07 de março de 2017 (fl. 07), anterior às alterações e o Boletim de Cadastro Imobiliário de 28 de abril de 2017 (fl. 55), emitido após as alterações. Importante ressaltar que, segundo a documentação apresentada, não houve qualquer alteração na área total edificada do imóvel, que permaneceu inalterada em 242 m<sup>2</sup> após a revisão cadastral.

Portanto, diante da constatação de que não houve modificação na área edificada do imóvel, a defesa pode argumentar que as alterações cadastrais realizadas não impactaram a base de cálculo do IPTU. Esse ponto pode ser relevante para contestar a legitimidade das atualizações e a justificativa para a diferença no valor do tributo, conforme alegado na Impugnação.

A SEMEF, no procedimento de Ação Fiscal nº 140839, realizou de ofício a atualização dos dados cadastrais do imóvel da Impugnante, especificamente quanto aos Fatores de Correção (FC), Índice de Componentes da Edificação (CAT) e ao uso dado ao imóvel, que ainda estava registrado como residencial no Boletim de Cadastro Imobiliário.

Para elucidar as alterações efetuadas no cadastro do imóvel de matrícula nº 328021, foi necessário analisar o extrato das mudanças presentes nos BOLETINS constantes nas folhas 07 e 55 do Processo nº 2017.11209.12622.0.013542.

O confronto desses documentos permitiu identificar as modificações específicas realizadas nos fatores de correção, no índice de componentes da edificação e no



uso atribuído ao imóvel. Isso é crucial para avaliar se as atualizações foram coerentes e justificadas, bem como para verificar se essas alterações de fato influenciaram o cálculo do IPTU.

A partir desse detalhamento, seria possível formular argumentos na defesa, destacando eventuais inconsistências, falta de fundamentação ou desproporcionalidades nas mudanças cadastrais efetuadas pela SEMEF. Esse processo é essencial para respaldar a Impugnação e contestar a majoração do IPTU com base em informações incorretas ou inadequadamente atualizadas.

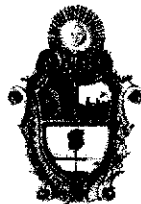
Conforme a informação fornecida, as alterações realizadas no procedimento de fiscalização foram devidamente notificadas ao contribuinte, proporcionando a oportunidade de contraditório de ampla defesa. A Recorrente apresentou Impugnação aos lançamentos de revisão decorrentes do Processo nº 2017.11209.12622.0.013542.

Entretanto, a alegação da Recorrente parece se concentrar na consideração de edificações inexistentes no imóvel, e não na incorreção das atualizações feitas pelo Fisco. Conforme mencionado, não houve alteração na área total edificada, mas sim a correção das características do imóvel, verificadas por meio da Ação Fiscal nº 140839. A defesa da Recorrente não refutou essas correções, que efetivamente modificaram os fatores de cálculo do imposto.

Portanto, para reforçar a argumentação, a Recorrente deveria apresentar uma análise detalhada e específica das correções realizadas pela fiscalização, demonstrando, se fosse o caso, que a consideração de edificações inexistentes não foi precisa ou que houve equívocos nos critérios utilizados para as atualizações. Essa análise técnica é fundamental para embasar a contestação e fornecer elementos convincentes na impugnação.

Na Decisão de Primeira Instância, foi dito que é necessário esclarecer que, para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do Município de Manaus, as informações constantes do CADASTRO IMOBILÁRIO são essenciais. Isso ocorre porque, para o cálculo, é necessário conhecer algumas características do imóvel, como o tipo de uso, a situação do lote na quadra, a topografia e a pedologia do terreno, a situação da edificação etc. Assim, qualquer alteração nas características físicas do imóvel demanda atualização das informações cadastrais e, conseqüentemente, alteração no valor do IPTU, de modo que, quando o contribuinte não informa as alterações ocorridas, o fisco deve atualizar o cadastro de ofício, e assim foi feito. Essas alterações são compatíveis com as imagens juntadas pela própria Impugnante em sua petição às folhas 36 e 37.

Quanto ao uso do imóvel, o objetivo social da empresa RIO AMAZONAS TERMINAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME, conforme descrito no Contrato Social, juntado ao Processo nº 2017.11209.12622.0.013542 (fl. 48), não é compatível com a utilização para fins residenciais, tendo sido corretamente alterado para não residencial (prestação de serviços). Ademais, na própria petição impugnatória, a requerente afirma que a edificação existente no imóvel também é utilizada como escritório. É necessário frisar que o referido imóvel foi incorporado ao patrimônio da sociedade empresarial RIO AMAZONAS TERMINAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. em 22 de março de 2012, na Oitava



Alteração do Contrato Social, conforme se extrai do registro do imóvel juntado aos autos do Processo nº 2016.00796.00824.0.002988 (solicitação de Certidão de Endereço).

Ainda com a finalidade de corroborar que o imóvel possuía finalidade de utilização não residencial, o órgão julgador de Primeira Instância cita o Processo nº 2015.00796.00824.0.007805 em que a Impugnante requer CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA PARA USO DO SOLO. Nesse processo, a Impugnante junta aos autos documentação em que fica patente a finalidade empresarial do imóvel (atividades de operação portuária), e comprovando essa tese, anexou uma licença de instalação, concedida em 28/12/2012, para implantação de um terminal portuário.

Não restando mais dúvidas de que o imóvel possuía finalidade não residencial, o órgão de Primeira Instância exarou a Decisão nº IP072/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF, acolhendo a petição impugnatória em razão da sua tempestividade, e declarou a manutenção do crédito tributário lançado para o exercício de 2018 em função da regularidade do procedimento.

**É o Relatório.**



**V O T O**

**DOS FATOS E DA FUDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Antes de analisar o Mérito da defesa apresentada, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade e tempestividade do Recurso Voluntário, e ambos os quais entendo terem sido atendidos neste caso.

O Recurso Voluntário interposto pela **RIO AMAZONAS TERMINAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME** contesta a **DECISÃO Nº IP072/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que manteve o crédito tributário de IPTU vinculado ao imóvel de **MATRICULA Nº 328021**. Vamos analisar as principais alegações apresentadas no Recurso:

**1. NULIDADE PELA FALTA DE FOTO IN LOCO OU FOTOS DE SATÉLITE:**

• A Recorrente alega que a ausência de fotos “*in loco*” ou de satélite prejudica a visualização adequada do imóvel. Argumenta que as provas apresentadas não são suficientes para comprovar a revisão/atualização cadastral e reafirma que o imóvel é de natureza residencial. Alega cerceamento de defesa.

**2. NULIDADE PELA ACEITAÇÃO POSTERIOR DAS ALEGAÇÕES:**

• A Recorrente destaca que o Município reconheceu posteriormente as alegações ao reduzir o valor do IPTU para o ano de 2021.

**3. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA A 2014:**

• Contestação da aplicação retroativa a 2014, alegando a falta de provas de que as alterações no imóvel ocorreram desde aquele ano.

O ponto nº 01 do Recurso Voluntário destaca a alegação da Recorrente de que as provas e a fundamentação apresentadas pelo Julgador de Primeira Instância não seriam suficientes para comprovar a atualização e revisão no cadastro do imóvel, reafirmando a natureza residencial do mesmo. No entanto, independentemente dessas alegações, é crucial ressaltar que todas as alterações que modificam a situação do imóvel e afetam a base de cálculo para a determinação dos tributos municipais devem ser comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças (SEMEF). A não observância dessa obrigação, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 1.628/2011, configura um descumprimento da obrigação legal por parte da Recorrente em comunicar as alterações feitas no imóvel. Esse descumprimento foi o que motivou a atualização cadastral por parte do Município, inclusive permitindo a revisão do lançamento de exercícios pretéritos.

A Decisão de Primeira Instância, trouxe fundamentação e análise probatória suficiente à manutenção do lançamento como podemos ver:

*“Como se sabe, o IPTU é um imposto cujo lançamento é realizado de ofício pelo Município. Esse lançamento tributário toma como base os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, conforme se extrai dos artigos 18 e 26 da Lei Municipal nº 1.628, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.*”



**Art. 18. O lançamento do IPTU será feito de ofício, anualmente, por meio de ato normativo editado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, levando-se em conta a situação da unidade imobiliária no exercício imediatamente anterior, e será efetuado no nome do contribuinte constante no Cadastro Imobiliário Municipal, com base nos elementos cadastrais.**

**Art. 26. O lançamento será efetuado com base nas características do imóvel, existentes no Cadastro Imobiliário Municipal na data da ocorrência do Fato Gerador, e poderá ser impugnado pelo sujeito passivo, seja contribuinte, responsável solidário ou representante legal, até a data do vencimento da cota única ou da primeira parcela, observadas as demais disposições regulamentares.**

**Por esse motivo, de que o cadastro é a base do lançamento do IPTU, o legislador municipal estabeleceu a obrigatoriedade de que ele esteja permanentemente atualizado.**

**Art. 17. O cadastro será atualizado permanentemente, sempre que forem verificadas quaisquer alterações que modifiquem a situação do imóvel.**

**§ 1º Deverão ser obrigatoriamente comunicadas a SEMEF todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo para a determinação dos tributos municipais.**

**§2º Qualquer que seja a época em que se promovam as atualizações cadastrais, constatada a efetiva modificação no imóvel em relação a períodos anteriores, poderá ser promovida revisão de lançamento do IPTU de exercícios pretéritos, observado o prazo decadencial estabelecido na legislação tributária e descontados os valores do imposto recolhido."**

Em conformidade com o disposto no Artigo supracitado, infere-se que o legislador estabelece diretrizes para a constante atualização do cadastro de imóveis, destacando a importância da comunicação de ocorrências à autoridade fiscal competente e permitindo a revisão do lançamento do IPTU caso haja modificações efetivas nos imóveis em períodos anteriores. Essas medidas visam garantir a precisão e justiça na cobrança dos tributos municipais relacionados aos imóveis.

A autoridade julgadora de Primeira Instância Administrativa, informa que não houve alteração na área total edificada do imóvel, que era de 242 m<sup>2</sup> e assim permaneceu após a revisão cadastral, porém, elabora tabela, com os valores anteriores e atuais relativos às características do imóvel, após a revisão do IPTU feita de acordo com o Processo nº 2017.11209.12622.0.013542, demonstrando as alterações que influenciaram no valor final do imposto municipal, conforme imagem extraída dos autos a seguir:



FATORES CORRETIVOS DE TERREIROS				
	ANTES		APOS	
	VALOR	INDICE	VALOR	INDICE
FC 1	GLEBA	0,5	GLEBA	0,5
FC 2	DECLIVE	0,7	IRREGULAR	0,8
FC 3	INUNDAVEL +50%	0,5	INUNDAVEL -50%	0,7

VALORES DO CMT - INDICE DE COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO				
	ANTES		APOS	
	COMPONENTE	PONTOS	VALOR	INDICE
ESTRUTURA	MADEIRA	5	CONCRETO	25
COBERTURA	CIMENTO	15	CIMENTO	15
	AMIANTO		AMIANTO	
PAREDES	MADEIRA SIMPLES	4	ALVENARIA	20
REVEST. FACHADA	SEM	0	REBOCO	10
	TOTAL	24	TOTAL	70

USO DO IMÓVEL			
<small>Lei Municipal nº 1.438/2011, com a redação vigente desde 01/01/2012 e 2013.                      Art. 15. Para fins de cálculo de imposto, os imóveis são considerados com duas modalidades: residencial e não residencial. O valor do imposto sobre o valor adicionado é de 3,75% para o residencial e 3% para o não residencial.</small>			
ANTES		APOS	
USO	ALÍQUOTA	USO	ALÍQUOTA
RESIDENCIAL	0,9 %	NAO RESIDENCIAL	3%

A autoridade julgadora, informa com fundamento no contrato social juntado ao Processo nº 2017.11209.12622.0.013542, que o objetivo social da Recorrente não é compatível com a utilização para fins residenciais, tendo sido corretamente alterado para não residencial e esclarece que a própria Recorrente afirma na sua peça impugnatória que a edificação existente contempla, além, da casa do caseiro, um pequeno escritório que sequer superam os 200 m<sup>2</sup> de área construída. Assim, constata-se que a Recorrente reconhece que o imóvel tem destinação de uso não residencial, característica que implica alteração no valor do IPTU no que tange à alíquota que altera de 0,9% para 3%.

Para corroborar as informações quanto à destinação de uso não residencial, a autoridade julgadora se refere, ao Processo nº 2015.00796.00824.0.007805 em que a Recorrente requer a CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA PARA USO DO SOLO, informando que, neste processo, a Recorrente junta aos autos documentação em que fica patente a finalidade empresarial do imóvel (atividades de operação portuária) para ratificar colaciona uma imagem relativa à licença de instalação, concedida em 28/12/2012, para a implantação de um terminal portuário, a qual eu reproduzo a seguir:





**LICENÇA MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO**

Nº. 060/2012

Processo: 2010-49336187/00347

I - Nome da Razão Social: RIO AMAZONAS TERMINAIS E EMPREENDIMENTOS  
LTDA.

II - Atividade: Serviços Portuarios.

III - Finalidade: Implantação de um terminal portuario privado de uso misto e porto fluvial de carga e descarga e descarga de produtos.

IV - Localidade: Estrada do Paraquequera, s/nº, Paraquequera

V - Porte do Empreendimento: EXCEPCIONAL

VI - Potencial de Impacto: ALTO

VII - Validade: 12 meses

VIII - Vencimento: 28/12/2013

Esta Licença só terá validade mediante ao cumprimento das condicionantes contidas no verso deste documento.

Manaus, 28/12/2012

JURILENE N. F. DOS SANTOS  
Diretora de Licenciamento e Manutenção  
DELICENOMAS

WILSON JOSÉ DE LIMA OUTRA  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e  
Sustentabilidade  
SEMOMAS

Argumenta a Recorrente, ainda, que em 2021, houve uma redução significativa no valor do IPTU em comparação com o lançamento inicial de 2017, reconhecendo um equívoco por parte do Município e para fundamentar seu argumento de defesa, citou dispositivos do Código Tributário do Município de Manaus, destacando a falta de oportunidade para a Recorrente apresentar o valor do imóvel não edificado, conforme previsto na lei.

Após o Despacho exarado (fls. 142/143) pela Representação Fiscal, solicitando informações quanto à diferença no valor a menor do IPTU lançado nos exercícios de 2021 em relação ao exercício de 2017, a Gerência do setor responsável pelo IPTU esclareceu que a diferença ocorreu em razão da mudança na legislação do IPTU, houve alteração da alíquota de 3% prevista no Parágrafo Único do Artigo 11, da Lei nº 1.628/2011, passando a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2021, com a alíquota de 1,20%.

A mudança legislativa trouxe implicações na regra matriz de incidência do tributo municipal sobre o imóvel, justificando a redução no valor do IPTU para o exercício de 2021, pois a alíquota anterior que era de 3% (três por cento) passou para 1,20% aplicável sobre o valor venal do imóvel, ocasionando, portanto, uma redução substancial no valor final do IPTU lançado em 2021.

Para a fundamentar a redução do valor do IPTU/2021, a Gerência de Lançamento e Auditoria Fiscal do IPTU, à fl. 183, informa conforme despacho transcrito a seguir:

***“Em resposta ao despacho, cabe informar que a mudança se deu por conta da alteração na legislação de IPTU. A lei municipal nº 1.628/2011, de 30 de dezembro de 2011, previa em seu art. 11, parágrafo único:***



**Art. 11. As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:**

- I - 0,9% (nove décimos percentuais) para imóvel edificado;**
- II - 3,0% (três por cento) para imóvel não edificado, não dotado de muro e calçada;**
- III - 2,0% (dois por cento) para imóvel não edificado, dotado de muro e calçada.**

**Parágrafo Único - Para fins de cálculo de alíquota os imóveis não residenciais com área construída inferior a um nono da área do terreno serão tributados com alíquota de 3,0% (três por cento).**

**A redação desse artigo, porém, foi alterada pela lei municipal nº 2.564, de 26 de dezembro de 2019. A nova redação do dispositivo não mais prevê uma alíquota diferenciada quando parte do terreno tiver pequenas construções:**

**Art. 11. As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:**

- I - 0,9% (nove décimos percentuais) para imóvel edificado de uso residencial;**
- II - 1,2% (um vírgula dois por cento) para imóvel edificado de uso não residencial;**
- III - 2,0% (dois por cento) para imóvel não edificado.**

**Parágrafo Único. Somente será enquadrado na alíquota de que trata o inciso I deste artigo a edificação de uso exclusivamente residencial ou aquelas enquadradas no Cadastro Imobiliário Municipal como de uso misto.**

**Essas alterações somente tiveram efeito a partir do lançamento de 2021, como prevê o próprio caput do art. 2º da referida lei de alteração:**

**Art. 2º Os artigos 6º, 11, 25, 41 e 42 da Lei nº 1.628, de 30 de dezembro de 2011, passam a vigorar a partir do dia 1 de janeiro de 2021, com a seguinte redação:**

**Diante do exposto, justifica-se que a alteração ocorrida no IPTU do imóvel a partir de 2021 ocorreu não pela alteração da base de cálculo, e sim pela alíquota aplicada ao imóvel. Enquanto até 2020 estava sendo aplicada uma alíquota de 3,0% (já que a área construída era inferior a um nono da área do terreno), a partir de 2021 a alíquota aplicável passou a ser de 1,20%.**

**Juntou-se aos autos a memória de cálculo dos exercícios 2020 e 2021 (fls. 149-152), demonstrando o cálculo do IPTU nos anos em questionamento e a alteração da alíquota aplicável ao imóvel."**

Verifica-se, portanto, que as alterações ocorridas no lançamento do IPTU, exercício de 2017, estão devidamente fundamentadas pela Gerência de Gerente de Lançamento e Auditoria Fiscal do IPTU.



No que tange à redução do valor do IPTU lançado em 2021, ficou comprovada e justificada alteração pela gerência responsável pelo lançamento do IPTU que juntou aos autos a respectiva memória de cálculo.

Por fim, o último ponto de irrisignação da recorrente de nº 3), entendendo pela impossibilidade de aplicação retroativa ao ano de 2014.

Importa salientar que tal argumento configura nítida inovação recursal, não tendo sido ventilado tal argumento em nenhum momento, tanto que, a Decisão de Primeira Instância Administrativa sequer enfrentou a matéria, o que configura nítida supressão de Instância, impossibilitando a análise nesta fase recursal.

A Impugnação/Manifestação de Inconformidade, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa. Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem. Não podem ser deduzidas em Recurso ao CARF, em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Esse entendimento é recorrente no CARF Federal, como se vê:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2010 RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 103. LIMITE DE ALÇADA NÃO ATINGIDO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em sede recursal. O recurso de ofício contra decisão de primeira instância que desonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e/ou multa em valor inferior ao limite de alçada de R\$ 15.000.000,00, previsto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, c/c a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, não deve ser conhecido. ÁREAS UTILIZADAS PELA ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não se reconhece as áreas declaradas como utilizadas pela atividade rural quando não comprovadas com documentos hábeis. JUNTADA DE DOCUMENTOS APENAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. ART. 16 DO DECRETO 70.235/1972. A juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa somente é possível quando verificada uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, 1972, estando preclusa nos demais casos. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. Não é passível de apreciação perante a segunda instância de julgamento a matéria não prequestionada em sede de impugnação, restando caracterizada a inovação recursal. PEDIDO DE PERÍCIA. REJEIÇÃO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.**

(CARF 10120729636201357 2202-010.078, Relator: SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA, Data de Julgamento: 12/07/2023, Data de Publicação: 28/07/2023).

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO.**



*INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, é meramente programática, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado. RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. A Impugnação/Manifestação de Inconformidade, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa. Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.*

(CARF 11020901506201349 3201-010.443, Relator: HELCIO LAFETA REIS, Data de Julgamento: 23/03/2023, Data de Publicação: 12/04/2023).

Nada obstante, mesmo que superado tal obstáculo da inovação recursal e supressão de instância, os argumentos trazidos no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa das alterações não merecem prosperar, sendo possível a revisão de ofício no lançamento, nos termos do Artigo 149, do CTN e previsão expressa na Lei nº 1.628/2011 de Manaus.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, para manter a Decisão exarada em sede de Primeira Instância, que julgou pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento do **IPU** relativo ao **EXERCÍCIO/2018**.

**É o meu Voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 19 de fevereiro de 2024.

  
**JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**  
Conselheiro Relator